DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4489/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9530/2014
PROTOCOLO	:	1509935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 059/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	:	ALEXANDRE BREDA CALDAS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.487,30
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 059/2014** - (peça 16, fls. 84-93).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-3131/2015* - (peça 22, fls. 172-175).

O objeto do pacto é a recai sobre a aquisição de materiais elétricos conforme o edital licitatório, com o valor de R$ 42.487,30 (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), conforme instrumento processual - (peça 16, fls. 84-93).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16/2016** - (peça 24, fls. 177-180).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC -8566/2016** - (peça 25, fls. 181), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3131/2015* - (peça 22, fls. 172-175) julgou legal e regular os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 015/2014* – e da formalização contratual.

O objeto do pacto é a recai sobre a aquisição de materiais elétricos conforme o edital licitatório, com o valor de R$ 42.487,30 (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), conforme instrumento processual - (peça 16, fls. 84-93).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 42.487,30
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 17.303,35
Valor Final Contratado	R$ 25.183,95
Valor Empenhado	R$ 25.183,95
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 25.183,95
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.183,95

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 24, fls. 179), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) **e a empresa Alexandre Breda Caldas - me** (CNPJ Nº 01.885.682/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal apro-

> vado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 25, fls. 181), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 177/180 peça: 24), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade da Prestação de Contas da execução financeira do contrato administrativo n° 059/2014**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 059/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Alexandre Breda Caldas - ME,** CNPJ/MF n.º 01.885.682/0001-20, representada pelo Senhor Alexandre Breda Caldas, CPF/MF nº 421.041.652-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator